TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

1ª Vara de Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, São Paulo - SP - cep 01501-908

0057680-61.2012.8.26.0053 - lauda

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho.

Eu, Maria Regina Duarte Reis, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

SENTENÇA

Processo nº:

0057680-61.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança

Impetrante:

Sebastião Felipe

Impetrado:

Comandante Geral da Policia Militar do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho

Vistos.

SEBASTIÃO FELIPE, qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DIRETOR DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra ser policial militar ocupante do posto de 2.º Sargento PM, tendo sido convocado para participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos CAS – 1/12, cujo objetivo, além da atualização profissional, é preparar o policial para futura promoção. Afirma que, em 04/12/2012, foi desligado do curso sob o argumento de ter sido considerado inapto em inspeção de saúde. Sustenta ser ilegal tal conduta, posto que o curso demanda somente conhecimentos teóricos, razão pela qual é capaz de concluí-lo, ainda que apresente restrições médicas. Pede seja concedida a segurança, determinando-se sua reintegração ao curso, bem como invalidando-se as faltas e garantindo ao impetrante o direito de realizar todas as provas que porventura tiver perdido em razão do desligamento.

Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25).

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar (fls. 27).

Notificado, o Diretor de Ensino e Cultura da Polícia Militar do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 49/59), alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu, ao final, a denegação da segurança.

Notificado, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 69/166, com documentos). Agitou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato alegando, em síntese, que o autor descumpriu requisito do edital do concurso, já que considerado apto para o serviço de policial militar, mas com restrições. Pede seja denegada a ordem.

Não houve réplica (fls. 169).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se apenas de questão de direito, que não demanda dilação probatória, não há que se falar em inadequação do rito ou ausência de direito líquido e certo.

No mérito, em que pesem as alegações do impetrante, a ação improcede.

Com efeito, os requisitos para que o 2.º Sargento PM requeira seu ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos decorrem de lei, especialmente da Lei Complementar n.º 892/2001 que prevê, dentre outros, “tenha sido considerado (o candidato) apto em inspeção de saúde” (artigo 9.º, inciso II).

No mais, o Edital de Portaria DEC – 053/12/12, que rege o certame exige que “Todos os requisitos deverão ser preenchidos até o dia anterior ao da publicação destas Instruções em Bol G PM” (item 5 – fls. 97).

Assim sendo e restando incontroverso nos autos, face à ausência de réplica, que o impetrante, ao submeter-se a exame de saúde, foi considerado apto para o serviço policial militar, porém com restrições a partir de 18 de julho de 2012, com término previsto para 15 de outubro de 2012; daí porque não preencheu os requisitos previstos no edital e em lei, já que aquele fora publicado em 03/09/2012 (fls. 97).

Por seu turno, constam das informações que restaram incontroversas, face a ausência de réplica, que o Curso de Formação de Sargentos exige aproveitamento satisfatório do candidato em todas as matérias, dentre as quais as de cunho prático (fls. 75 e fls. 121/166), matérias essas incompatíveis com a situação de saúde do impetrante que, segundo atestado por Junta Médica Especializada, apresentava restrição para dirigir veículos, serviços externos e serviços noturnos (fls. 111), restrição esta, frise-se, estendida a 27/01/2013, inclusive (fls. 112).

Assim, era de pleno conhecimento do impetrante os requisitos necessários à participação no curso de aperfeiçoamento, bem como sua condição de saúde quando da inscrição, sendo de rigor, portanto, a improcedência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Arcará o autor com as custas e eventuais despesas processuais, observada a gratuidade processual concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a natureza da demanda.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

SERGIO SERRANO NUNES FILHO

JUIZ DE DIREITO